



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.018294/97-91
Recurso n° 145.410 Voluntário
Acórdão n° 1302-00.852 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria IRPJ e CSLL - Glosa de despesas e compensação de prejuízos
Recorrente BUNGE FERTILIZANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Verificada a dedução de tributos com exigibilidade suspensa nos meses calendários de 1993, é cabível a adição da despesa correspondente e o lançamento fiscal sobre o lucro real e base positiva da CSLL provenientes dessa adição.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - OPÇÃO DA CONTRIBUINTE - A compensação de prejuízos é uma opção da contribuinte que, uma vez exercida em anos seguintes, não pode ser acatada no lançamento. No momento em que foi feito o lançamento em 1997, não restava saldo de prejuízo a compensar para a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente.

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora.

EDITADO EM: 22/01/13

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello (presidente), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Waldir Veiga Rocha, Diniz Silva, Eduardo de Andrade, Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

No ano-calendário de 1993 a contribuinte não efetuou a adição ao cálculo do lucro real e da contribuição social Tributos e Contribuições Não-Pagos. Entendeu a autoridade fiscal autuante que a empresa infringiu os dispositivos legais contidos nos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541 de 23.12.92, e artigo 387, inciso I do RIR/80 c/c o artigo 195, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11 de Janeiro de 1.994. (fls 250 e seguintes).

Ciente do lançamento fiscal, impugnou-o a interessada alegando possuir prejuízos acumulados compensáveis integralmente relativamente ao ano de 1991 e a alguns meses do próprio ano de 1993. Ao efetuar o lançamento a autoridade fiscal não considerou a compensação dos prejuízos de cada mês calendário e dos anos ou meses anteriores. Após diligência, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento acordou por dar parcial provimento ao recurso voluntário.

A DRJ verificou que a empresa apurou prejuízo do período, mais do que suficiente para compensar a adição dos tributos não pagos, nos meses de janeiro, março, maio e novembro de 1993 e por isso exonerou o lançamento fiscal no montante relativo a esses meses. Já com relação aos meses de junho, julho e agosto de 1993 a autoridade julgadora manteve integralmente o lançamento. Embora tenha a autoridade reconhecido que a contribuinte possuía prejuízos fiscais do ano-calendário de 1991, 1992 e do próprio ano de 1993 em montante mais do que suficiente para compensar a adição ao lucro real efetuada pelo auditor fiscal, entendeu a DRJ que tais prejuízos foram compensados em anos seguintes pela empresa.

Como já operara a decadência do direito da fazenda de lançar os tributos relativos a esses anos posteriores, manteve a autoridade em parte o lançamento fiscal.

Ciente da decisão, a empresa recorreu a este Conselho alegando que possuía prejuízos acumulados de 1991, 1992 e 1993 em valor mais do que suficiente para compensar a falta de adição dos tributos devidos e não pagos em 1993. Demonstrou o fato por seu SAPLI anexado ao recurso. Além disso informou que exerceu o direito à compensação de prejuízos ao longo de 1993. Caberia à autoridade fiscal, portanto, não apenas adicionar a despesa tributária, como também compensar o prejuízo fiscal excedente conforme disponível em 1993. Procedendo dessa maneira, glosaria a autoridade certos prejuízos e como decorrência poderia autuar a empresa por compensação excedente de prejuízo no ano de 1994, por exemplo, mas jamais no ano de 1993 por falta de adição dos tributos devidos e não pagos, pois essa adição era, à época, insuficiente para gerar tributo a pagar.

É o relatório.

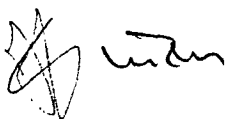
Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Às folhas 422 do processo verifica-se que, nos meses calendário de junho, julho e agosto de 1993, a contribuinte possuía prejuízos do ano de 1993, 1992 e 1991 em montante suficiente para compensar integralmente a adição ao lucro real procedida pelo auditor fiscal às folhas 251, porém, ainda antes do lançamento fiscal (1997), em 31-12-1996, segundo SAPLI de folhas 430, a empresa já exercera, em sua DIPJ, o integral direito à compensação do saldo do prejuízo que tinha.

O lucro real é a base de cálculo do imposto de renda e é apurado antes da compensação de prejuízos. Assim, foi apurado lucro real positivo nos meses de junho, julho e agosto de

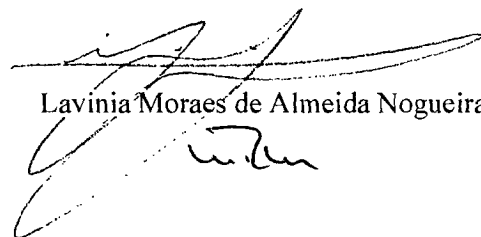


1993 em montante coincidente com o valor autuado. Por outro lado, nos termos dos artigos 382, 386 e 388 do RIR/94, é opção da contribuinte compensar o prejuízo fiscal apurado em meses e anos anteriores, opção essa exercida em sua escrita fiscal e DIPJ. Verifica-se, pelo SAPLI de folhas 422 e seguintes, que a contribuinte optou por compensar os prejuízos de 1993, 1992 e 1991 em anos seguintes e que, à época do lançamento, já havia integralmente consumido esses prejuízos não restando saldo residual passível de compensação, quer seja voluntariamente ou no lançamento de ofício.

Por essa razão, está correta a decisão da DRJ que, ao apreciar a matéria, manteve o lançamento fiscal sobre o lucro real positivo dos meses de julho, junho e agosto de 1993.

Tratando-se de tributo reflexo, as mesmas considerações e a mesma decisão inerentes ao IRPJ valem para a CSLL.

Nesses termos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.



Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira – Relatora